

LEI Nº 1.291, DE 21 DE OUTUBRO DE 1968

Autoriza recolhimento parcelado de serviços de  
pavimentação e dá outras providências.

O Prefeito de Itaituba, usando de suas atribuições, e de conformidade com o disposto no art. 78, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 221, de 20 de fevereiro de 1967, da Câmara Municipal de Itaituba, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a receber as importâncias relativas ao custo dos serviços de pavimentação de vias públicas, sarjetas, calos-debo, muros e passeios, podendo conceder aos respectivos contribuintes o prazo máximo de 40 (quarenta) meses, com acréscimo de juros de 1% (um-por-cento) ao mês, para pagamento parcelado, de acordo com:

- a) - o proprietário dos imóveis a elas relativos não seja titular de qualquer outra propriedade imobiliária no Município;
- b) - haja sobre o imóvel edificação residencial usada pelo proprietário;
- c) - as rendas mensais de todos os moradores do prédio não excedam, somadas, importância equivalente a um salário-mínimo regional vigente.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o prazo máximo de 30 (trinta) meses para pagamento dos serviços relacionados no artigo anterior, com acréscimo de juros de 1% (um-por-cento) ao mês, se o contribuinte satisfizer apenas as condições consubstanciadas nas suas alíneas "a" e "b".

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o prazo máximo de 25 (vinte-e-cinco) meses, para recolhimento das importâncias de que trata o artigo 1º desta lei, com acréscimo de juros de 1% (um-por-cento) ao mês, ainda que o contribuinte não atenda a qualquer dos requisitos previstos nas suas alíneas: "a", "b" e "c".

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o prazo máximo de 20 (vinte) meses, para recolhimento das importâncias de que trata o artigo 1º desta lei, com acréscimo de juros de 1% (um-por-cento) ao mês, ainda que o contribuinte não atenda a qualquer dos requisitos previstos nas suas alíneas: "a", "b" e "c".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIABA

Lei nº 1.201, de 21 de Outubro de 1962 - Continuação - Pl. nº 1

Art. 10 - Fica autorizado o Poder Executivo a baixar a necessária regulamentação a esta lei.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura de Itatiba, aos 21 de outubro de 1962.-



- Prefeito de Itatiba -  
(Jamir Tannás)